



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Aliatar Diógenes Neto		
EMENTA: Orienta o Colégio 7 de Setembro a atender solicitação de um pai de aluno no sentido de seguir os termos regimentais no que se refere ao critério de avaliação de rendimento da aprendizagem discente.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Viera		
SPU Nº 08526536-5	PARECER Nº 0604/2008	APROVADO EM: 10.12.2008

I – RELATÓRIO

O Senhor Aliatar Diógenes Neto, na condição de genitor e responsável de estudante do Colégio 7 de Setembro requer deste Conselho intermediação, junto à instituição, de forma a obter a revisão do cálculo das notas e médias dos alunos, nos termos regimentais.

1 – Dos fatos

Queixa-se o requerente de ter o Colégio mantido sempre um critério de avaliação de rendimentos e neste final de exercício ter instituído um peso 01 no usual mini teste, seguido de peso 02 na avaliação progressiva. Somadas as notas, foram divididas por 03 e não por 02, para alcançar a média da etapa. A mudança resultou em prejuízo para os alunos.

O filho do Sr. Aliatar Diógenes Neto obteve na avaliação progressiva de Matemática 2,2 com peso 02 e no mini teste 9,5; ao dividir-se a soma por 3, resultou, na média da 4ª etapa, o valor 4,6.

Caso a instituição mantivesse a fórmula regimental, o aluno teria obtido 5,85.

O Regimento do Colégio (em anexo) não faz referência a aplicação de peso 02.

2 – Do mérito

Em verdade o motivo da queixa é procedente, considerando-se o seu fundamento em três fatores:

- a) o mais forte, o fato de que não existe referência à aplicação de peso 2, no regimento escolar;
- b) a mudança de procedimento foi divulgada nas reuniões de pais, e não foi devidamente normatizada. Neste caso é extra-oficial;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par/nº 0604/2008

c) visita deste Conselho à instituição, por intermédio das técnicas do Núcleo de Auditoria, constatou a veracidade do que afirma e requer o pai solicitante.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Além da LDB/96 em seus Artigos 12 e 24, especialmente, com o conteúdo da alínea “e”, inciso V deste último Artigo, o Regimento Escolar é a peça normativa dos procedimentos didáticos, pedagógicos e administrativos onde o estabelecimento de ensino e os pais, devem buscar fundamentação para resolver os impasses em casos como este.

Contudo, a análise da questão, inclusive bem clareada no contato das Auditoras com o Colégio, apresenta a solução sem mais delongas. O pai deve ser atendido quanto ao que pleiteia.

III – VOTO DA RELATORA

Visto, relatado e submetido à apreciação da presidência, o voto segue no sentido de que nestes termos responda-se ao Senhor Aliatar Diógenes Neto.

É importante e necessário o envio de cópia deste documento ao Colégio 7 de Setembro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE